



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**  
35ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada por  
Videoconferência



**TC-003014.989.20-6**  
**Municipal**

**DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA**

**DATA DA SESSÃO –08-11-2022**

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, inserido aos autos, decidiu, na conformidade do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas do Prefeito de São José do Barreiro, relativas ao exercício de 2020, com as advertências e recomendações consignadas no aludido voto.

Determinou, para fins de monitoramento, que as recomendações, expedidas com fulcro no artigo 24, §3º, c/c artigo 23, §4º, parte final, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, sejam incluídas pela Secretaria-Diretoria Geral no cadastro específico previsto no artigo 212, II, alínea “r”, do Regimento Interno.

Determinou, outrossim, o encaminhamento de ofício ao Ministério Público Estadual noticiando as irregularidades verificadas na educação quanto ao *déficit* de vagas no Ensino Infantil, para ciência e providências de sua alçada.

Determinou, por fim, o arquivamento de eventuais expedientes eletrônicos referenciados, ficando autorizada idêntica medida quanto aos autos principais, tão logo exaurida a competência constitucional desta Corte de Contas.

**PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS RENATA CONSTANTE CESTARI**

**PREFEITURA MUNICIPAL: SÃO JOSÉ DO BARREIRO**  
**EXERCÍCIO: 2020**

- Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
  - redação e publicação do parecer.
  - vista e extração de cópias no prazo recursal.
  - juntar ou certificar.
  - arquivar eventuais expedientes eletrônicos referenciados.
  - oficiar ao Ministério Público Estadual.
- À Fiscalização competente para:
  - os devidos fins, encaminhando cópia em mídia digital do processo, acompanhada de Ofício, à Câmara Municipal.

SDG-1, em 16 de novembro de 2022

**SÉRGIO CIQUERA ROSSI**  
**SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL**

SDG-1/ESBP/grs/ra



**CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

**PRIMEIRA CÂMARA DE 08/11/22**

**ITEM Nº172**

**PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER**

172 TC-003014.989.20-6

**Prefeitura Municipal:** São José do Barreiro.

**Exercício:** 2020.

**Prefeito(a):** Alexandre de Siqueira Braga.

**Advogado(s):** Paulo Sérgio Mendes de Carvalho (OAB/SP nº 131.979), Clarimar Santos Motta Junior (OAB/SP nº 235.300) e outros.

**EMENTA:** CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO AMPARADO EM SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR. MODIFICAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. CONTROLE INTERNO. NECESSIDADE DE APRIMORAMENTO DO SETOR. ADVERTÊNCIAS E RECOMENDAÇÕES. BAIXA EFETIVIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS LOCAIS APURADA PELO IEG-M. INSUFICIÊNCIA DOS DEPÓSITOS DOS PRECATÓRIOS. CAUSAS DE REPROVAÇÃO DAS CONTAS. OFÍCIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL.

**RELATÓRIO**

Examinam-se as Contas do PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BARREIRO relativas ao exercício de 2020<sup>1</sup>, Senhor Alexandre de Siqueira Braga.

<sup>1</sup> Quadro informativo:

DESCRIÇÃO	FONTE (DATA DA CONSULTA)	DADO	ANO DE REFERÊNCIA
POPULAÇÃO	Site IBGE-Cidades (15.07.2021)	4.144 habitantes	2020
ARRECADAÇÃO MUNICIPAL	Audesp (15.07.2021)	R\$ 22.256.808,14	2020
RCL	Audesp (15.07.2021)	R\$ 20.437.029,02	2020



Relatório final de inspeção laborado pela Unidade Regional de Guaratinguetá/UR-14 (evento 57.32), que consolida ocorrências do acompanhamento quadrimestral empreendido no exercício em exame (1º quadrimestre - evento 20.9; e 2º quadrimestre - evento 34.22), consubstancia verificação extensiva dos resultados da gestão, em si mesma e comparada a indicadores de períodos pretéritos.

Conclusões do laudo técnico seguiram ao conhecimento do responsável, que trouxe à colação as justificativas dos eventos 91 e 115.

**PREÂMBULO: SÉRIE HISTÓRICA DE CLASSIFICAÇÃO NO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL (IEG-M):**

Índice geral do IEG-M/2020, validado pela Fiscalização, com deficiências por não atingir 50,0% dos quesitos analisados e sem adequações.

**A.1.1. CONTROLE INTERNO**

- O instrumento normativo que regulamentou o Sistema de Controle Interno não está disponível nem acessível na internet, o que compromete a transparência estabelecida em Lei;
- Falta de recursos tecnológicos, orçamentários e materiais para operacionalização das atividades;
- Não disponibilizados programas de treinamentos aos quadros funcionais;



- O Relatório do Controle Interno não apontou irregularidades, com edição formal e sem procedimentos que denotem atuação preventiva;
- Não há segregação de funções financeiras e de controle;
- A Controladora Interna exerce função gratificada, fato este que indica a inconstitucionalidade da Lei nº 12/2014, nos termos da decisão transitada em julgado em 17 de setembro de 2020, proferida pelo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do Recurso Extraordinário nº 1.264.676.

#### **A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO – Índice “C”**

Indicador com impropriedades por não atingir 50,0% dos quesitos analisados e sem adequações.

#### **APURAÇÕES REFERENTES À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 99, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017**

- No ritmo dos pagamentos efetuados no exercício, apura-se valor insuficiente para a quitação dos precatórios até 2024;
- Desatendimento ao piso de depósitos estabelecido para o pagamento de precatórios.

#### **B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS**

- Nomeada servidora para cargo em comissão de Diretor de Coordenação I CRAS, cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento, limitando-se a estabelecer atendimento a programas de assistência social.



## **B.2. IEG-M – I-FISCAL – Índice “C”**

Indicador validado pela Fiscalização, com deficiências por não atingir 50,0% dos quesitos analisados e sem adequações.

### **C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO**

- O Município não atingiu a meta proposta na última avaliação do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) para os anos finais do ensino fundamental (IDEB observado 4,9; IDEB estipulado 5,0);
- Conforme se verifica no Relatório de Atividades, deixou-se de estabelecer ação com meta específica para a melhoria da qualidade do ensino local;
- Deficiências no atingimento das metas do Plano Nacional de Educação quanto à ampliação de ofertas em creches e universalização da pré-escola;
- Conforme informado pela Origem, não houve implementação do serviço de psicologia educacional e de serviço social na rede pública escolar, em desacordo com a Lei nº 13.935/2019.

## **C.2. IEG-M – I-EDUC – Índice “C+”**

Indicador validado pela Fiscalização, com deficiências por estar entre os 50,0% e os 59,9% dos quesitos analisados e sem adequações.



## **D.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NA SAÚDE**

Indicadores de mortalidade muito aquém daqueles apurados para o Estado e Região, sem ação com meta específica para a melhora da situação.

### **D.2. IEG-M – I-SAÚDE – Índice “C+”**

Indicador validado pela Fiscalização, com deficiências por estar entre os 50,0% e os 59,9% dos quesitos analisados e sem adequações.

### **E.1. IEG-M – I-AMB – Índice “C”**

Indicador validado pela Fiscalização, com deficiências por não atingir 50,0% dos quesitos analisados e sem adequações.

### **F.1. IEG-M – I-CIDADE – Índice “C”**

Indicador validado pela Fiscalização, com deficiências por não atingir 50,0% dos quesitos analisados e sem adequações.

### **G.3. IEG-M – I-GOV TI – Índice “C”**

Indicador validado pela Fiscalização, com deficiências por não atingir 50,0% dos quesitos analisados e sem adequações.



**H.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DAS METAS PROPOSTAS  
PELA AGENDA 2030 ENTRE PAÍSES-MEMBROS DA ONU,  
ESTABELECIDAS POR MEIO DOS OBJETIVOS DE  
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS**

O Município poderá não atingir as seguintes metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS: 16.6, 16.7, 17.1, 4.1, 4, 4.2, 3.c, 3, 3.8, 3.9, 12.8, 13.3, 4.7, 12.2, 12.7, 11.6, 15.2, 6.4, 6.5, 12.4, 12.5, 11.5, 11.b, 11.2, 11.7 e 17.8.

Reforçando a necessidade de recomendar a adoção de medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal – IEG-M, **Chefia da Assessoria Técnica** impulsiona propostas dos segmentos de **Economia** e **Jurídico**, ambos pela desaprovação das contas, essencialmente em razão da transferência de saldo de precatório para o exercício seguinte, afastada ulterior regularização da pendência em face da incidência do princípio da anualidade (evento 109).

**Ministério Público de Contas** indica pontos suscetíveis de aprimoramento<sup>2</sup> da gestão e opina conclusivamente pela emissão de parecer desfavorável, invocando os seguintes motivos (evento 116):

---

<sup>2</sup> Nestes termos:

1. Item B.1.9 – adeque os cargos em comissão às exigências do art. 37, V, da Constituição Federal, bem como defina com maior detalhe as atribuições do cargo comissionado de Diretor de Coordenação I CRAS; e
2. Itens B.2, E.1, F.1, G.3 e H.1 – corrija as impropriedades apontadas pelo IEG-M, conferindo maior efetividade aos serviços prestados à população e visando alcançar as metas propostas pelos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

1. IEG-M – deficiências na gestão qualitativa dos recursos públicos, evidenciadas pela nota do IEG-M (geral) e de todos os indicadores temáticos (específicos) em índices baixíssimos no exercício;
2. Item A.1.1 – inefetiva atuação do Controle Interno (reincidência);
3. Item A.2 – falhas no eixo do planejamento, reveladas pela permanência do indicador setorial, pelo quarto ano consecutivo, no insatisfatório patamar “C” (baixo nível de adequação), pior classificação possível no âmbito do IEG-M/TCESP;
4. Item B.1.5 – insuficiente pagamento das dívidas judiciais; descumprimento da E.C. nº 99/2017;
5. Item C.1 – *déficit* de vagas no ensino municipal, em desacordo com regramento constitucional afeto à matéria;
6. Itens C.1 e C.2 – desatendimento aos parâmetros de qualidade operacional do ensino, segundo falhas arroladas no âmbito do IEG-M (i-Educ), bem como recorrente resultado insatisfatório no IDEB;
7. Itens D.1 e D.2 – fragilidades na seara da saúde e manutenção do indicador “i-Saúde” no insuficiente patamar “C+” (em fase de adequação).

Em caráter suplementar, o *Parquet* propõe encaminhamento de ofício ao Ministério Público Estadual noticiando as irregularidades verificadas na Educação quanto ao *déficit* de vagas no ensino infantil, ante a necessidade de responsabilização demandada pelo artigo 208, § 2º, da Constituição Federal.

Registro dos pareceres precedentes:





# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

EXERCÍCIO	PROCESSO	RELATOR	DECISÃO	SITUAÇÃO
<b>2019</b>	4666.989.19-9	Conselheiro Substituto Samy Wurman (Segunda Câmara de 19 de outubro de 2021)	Parecer Favorável com recomendações <sup>3</sup>	Trânsito em julgado em 3 de fevereiro de 2022
<b>2018</b>	4325.989.18-4	Conselheiro Renato Martins Costa (Segunda Câmara de 21 de julho de 2020)	Parecer Favorável com recomendações <sup>4</sup>	Trânsito em julgado em 6 de novembro de 2020

### <sup>3</sup> 2019

“À margem do parecer, determino a expedição de ofício à origem com as seguintes recomendações: a) adote medidas visando ao aprimoramento de seu sistema de Controle Interno; b) corrija as falhas identificadas no processo de elaboração dos indicadores temáticos do IEGM (índice de efetividade da gestão municipal) nas áreas planejamento, fiscal, educação, saúde, meio ambiente, cidadania e governança de TI; c) registre adequadamente as despesas decorrentes de substituição de mão de obra terceirizada; d) readeque seu quadro de pessoal em relação aos cargos em comissão; e) aprimore a fiscalização das receitas, buscando, inclusive, o preenchimento dos cargos de fiscal; f) revise a legislação tributária municipal; g) incremente a cobrança da dívida ativa; h) sane o problema relativo à escritura e ao cadastro imobiliário dos imóveis do Município, bem como realize inventário dos bens móveis e imóveis; i) adote medidas visando ao aprimoramento do controle dos gastos efetuados com combustíveis; j) observe rigorosamente o disposto na Lei nº 8.666/1993, notadamente o contido no art. 15, IV, bem como o disposto no art. 26, III, que estabelece a exigência de justificativa do preço nas dispensas de licitação; k) envide esforços para conferir maior transparência aos atos realizados pelo Executivo Municipal; l) promova as melhorias e correções necessárias a fim de atingir as metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, estabelecidas pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU; m) cumpra as disposições contidas nas recomendações expedidas por esta Corte de Contas; e n) evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer.”

### <sup>4</sup> 2018

“Determino seja a Prefeitura Municipal comunicada, via sistema eletrônico, acerca das seguintes recomendações: dê efetividade ao Sistema de Controle Interno e observe às disposições constitucionais contidas nos artigos 31 e 74; adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal – IEG-M; aprimore a estrutura administrativa tributária; promova a readequação do seu quadro de pessoal, eliminando as irregularidades apontadas pela Fiscalização; observe, com rigor, às disposições contidas na Lei de Licitações de Contratos; adote medidas para correção das impropriedades apontadas na área do Ensino, garantindo a qualidade



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

<b>2017</b>	6568.989.16-4	Conselheira Cristiana de Castro Moraes (Primeira Câmara de 5 de novembro de 2019)	Parecer Favorável com recomendações <sup>5</sup>	Trânsito em julgado em 18 de fevereiro de 2020.
-------------	---------------	---	--	---

dos serviços prestados à população; corrija as falhas verificadas na página eletrônica do Município; informe com fidedignidade os dados encaminhados ao Sistema AUDESP; e dê atendimento às Instruções e às recomendações desta Corte.”

### <sup>5</sup> 2017

“Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com recomendações para atenção aos seguintes pontos:

- Proceda ao aperfeiçoamento dos planos orçamentários e de sua execução, cumprindo os vetores da LRF no tocante ao equilíbrio entre receitas e despesas, eliminação da dívida constituída e perseguição das metas físicas e fiscais;
- Mantenha rígido controle sobre as despesas com pessoal;
- Adote providências ao cumprimento dos itens que formam o IEGM, desse modo elevando o conceito obtido e, diretamente, aprimorando os serviços públicos colocados à disposição da população;
- Observe aos diversos indicadores sociais afetos ao controle operacional da saúde e educação, apresentando soluções à sua elevação dos serviços disponibilizados à população;
- Amplie a oferta de vagas nas escolas municipais;
- Aperfeiçoe o mecanismo de controle interno;
- Proceda a edição dos instrumentos destacados no item i-Planejamento;
- Proceda ampla revisão dos registros, a fim de que as peças mantenham confiabilidade e não criem óbice ao controle externo;
- Corrija os pontos destacados nos itens afetos ao pessoal, sobretudo em relação ao quadro de comissionados;
- Proceda à edição de norma adequada à remuneração dos Agentes Políticos; - Estabeleça efetivo domínio sobre as receitas de sua competência;
- Mantenha rígido controle sobre a dívida ativa;
- Adote cautela e parcimônia nas despesas sob o regime de adiantamentos, estabelecendo rito adequado à sua aplicação e prestação de contas;
- Proceda à edição de norma adequada e pertinente ao auxílio prestado à população com funerais;
- Adote procedimentos administrativos tendentes ao ressarcimento das multas aplicadas por infração de trânsito;
- Mantenha rígido controle sobre as despesas pertinentes a festividades, realizadas exclusivamente em favor do interesse público e sob os ritos estabelecidos pela contabilidade pública e lei de licitações;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Eis o que havia a relatar.

GCECR  
LMS

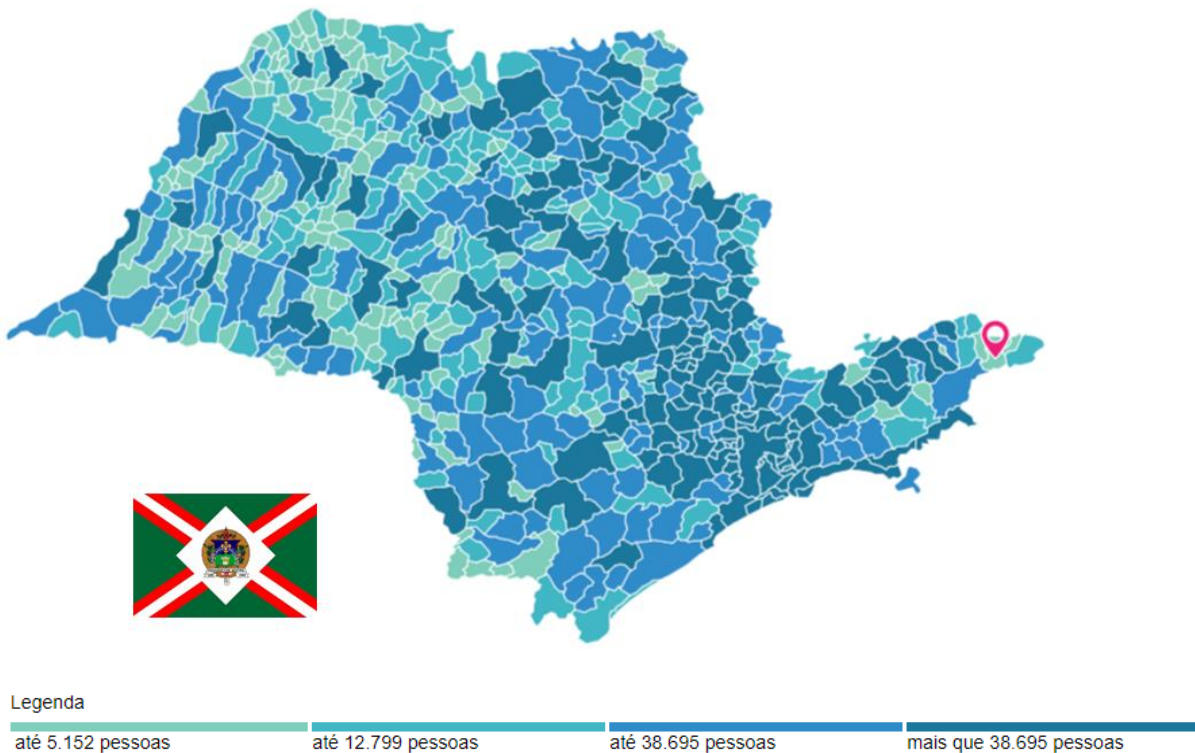
- 
- Mantenha controle efetivo sobre a tesouraria e patrimônio – móveis e imóveis – eliminando distorções na contabilização e exercendo rígido controle;
  - Adote rígido controle sobre a aquisição de pneus;
  - Obedeça a regras de incidência aos contratos e licitações;
  - Atente à transparência fiscal;
  - Cumpra as Instruções e recomendações TCESP”.



**TC-003014.989.20-6**

## VOTO

Tratam os presentes autos do exame das contas de 2020 do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO BARREIRO<sup>6</sup>.



Visão geral dos demonstrativos indica equilíbrio orçamentário, financeiro, econômico e patrimonial, atendimento às

<sup>6</sup> A primeira parte do topônimo é dada pelo padroeiro do Município; deve-se a outra ao grande atoleiro que havia na época em que os tropeiros costumavam pousar na região e que determinou, inclusive, que o próprio rio recebesse o nome de Barreiro. Emancipação: 9 de março de 1859.

População estimada em 2021: 4.141 (quatro mil, cento e quarenta e uma) pessoas. Fontes: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/sao-jose-do-barreiro/panorama>; FERREIRA, Helder Perri; SQUEFF, Enio. Origem dos Nomes dos Municípios Paulistas. São Paulo: Imprensa Oficial, 2003.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

determinações constitucionais e legais no que tange aos encargos sociais, às transferências ao Legislativo, às despesas com pessoal, à dívida consolidada líquida, bem como à aplicação dos recursos vinculados (educação e saúde).

Itens	
CONTROLE INTERNO	<b>IRREGULAR</b>
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Resultado no exercício	<b>-16,65%</b>
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Percentual de investimentos	<b>16,93%</b>
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	<b>FAVORÁVEL</b>
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	<b>FAVORÁVEL</b>
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	<b>NÃO<sup>1</sup></b>
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	<b>SIM</b>

ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	<b>SIM</b>
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	<b>PREJUDICADO<sup>2</sup></b>
ENCARGOS - Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?	<b>PARCIALMENTE<sup>3</sup></b>
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	<b>SIM</b>
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	<b>50,34%</b>
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 42, da LRF?	<b>SIM</b>
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 21, II, da LRF?	<b>SIM</b>
ENSINO - Aplicação na Educação - art. 212, Constituição Federal (Limite mínimo de 25%)	<b>30,56%</b>
ENSINO - FUNDEB aplicado no magistério (Limite mínimo de 60%)	<b>96,77%</b>
ENSINO - Recursos FUNDEB aplicados no exercício	<b>100%</b>
ENSINO - Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?	<b>PREJUDICADO<sup>4</sup></b>
SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	<b>25,67%</b>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Findos os trabalhos de inspeção, verificou-se aplicação no ensino do equivalente a 30,56% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CFRB/88) e utilização de 100% do montante advindo do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica, observando-se o artigo 21 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, destinando-se 96,77% dos recursos do Fundo à valorização do magistério, de acordo com o disposto no artigo 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Gerenciamento da saúde (i-Saúde) recebeu suporte de 25,67% da arrecadação direta do exercício, em respeito ao mínimo de 15% fixado no mandamento constitucional, contudo, repetiu-se o insatisfatório desempenho das edições do IEG-M de 2018 e 2019 (“C+ - Em fase de adequação”).

Até o mês de dezembro assim se mostrava a estatística acumulada da situação da pandemia no município, consoante dados nativos da Origem:

DESCRIÇÃO	QUANT/DEZ
Número de exames coletados para a COVID-19	248
Número de casos em análise da COVID-19	4
Número de casos descartados da COVID-19	226
Número de casos confirmados da COVID-19	22
Número de casos recuperados da COVID-19	20
Número de óbitos confirmados de COVID-19	2
Número de óbitos suspeitos de COVID-19	0



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Número de óbitos descartados de COVID-19	1
Número de leitos na enfermaria existentes	0
Número de leitos na enfermaria ocupados	0
Número de leitos na UTI existentes	0
Número de leitos na UTI ocupados	0

De modo geral, o Executivo adotou medidas cabíveis no contexto da emergência sanitária decorrente da pandemia de COVID-19, sem constatação de irregularidades, com atuação concomitante do Controle Interno na avaliação dos atos correspondentes, em atendimento ao Comunicado SDG nº 17/2020<sup>7</sup>.

DESCRIÇÃO	SIM / NÃO / PREJUDICADO
Providenciou a formação de equipe multidisciplinar ou comitê de crise para avaliações, deliberações e acompanhamento do planejamento e das ações de enfrentamento à Covid-19?	Sim
Houve participação do Conselho Municipal de Saúde na citada equipe multidisciplinar ou comitê de crise?	Sim
A Administração realizou divulgação à população das medidas sanitárias sobre o enfrentamento à Covid-19?	Sim
Foi elaborado plano municipal de enfrentamento à Covid-19?	Não
Foram criados instrumentos (planilhas e/ou aplicativos) para o acompanhamento da involução ou evolução das demandas relacionadas às ações de enfrentamento à Covid-19?	Sim

<sup>7</sup> COMUNICADO SDG nº 17/2020

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, tendo em vista que, entre as suas competências está a expedição de orientações com o objetivo de assegurar a boa aplicação dos recursos públicos, zelando pela qualidade das despesas e dos investimentos. [...]

E, considerando a importância e a competência dos Conselhos de Saúde e dos Sistemas de Controles Internos na fiscalização e no controle da aplicação dos recursos da saúde, incluindo os dos Fundos de Saúde e os provenientes de transferências pela União e pelo Estado, [...]

ORIENTA [...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

No que tange à execução orçamentária, houve *déficit* de 16,65% (-R\$ 3.706.754,52), com abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições em montante (de R\$ 3.421.933,38) correspondente a 13,01% da Despesa Fixada Inicial (R\$ 26.300.000,00), resultado este amparado de antecedente lastro financeiro vindo do exercício anterior.

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	R\$ 4.564.527,23	R\$ 7.236.643,54	36,92%
Econômico	R\$ 4.207.245,36	R\$ 4.052.260,09	3,82%
Patrimonial	R\$ 38.517.873,30	R\$ 36.917.780,50	4,33%

Para o futuro, todavia, recomendável moderação no percentual de alterações no instrumento de planejamento, privilegiando aquela atuação planejada e transparente almejada pela Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 1º, § 1º, LRF), e teor dos Comunicados SDG n°s 29/2010, 32/2015 e 13/2017.

O resultado econômico apresentou aumento de 3,82% em relação ao ano de 2019, acompanhado do resultado patrimonial que experimentou subida de 4,33%.

Investimentos perfizeram o montante de 16,93% da Receita Corrente Líquida, acompanhado de resultado financeiro também superavitário (R\$ 4.564.527,23), em clara demonstração da existência de recursos disponíveis para o total pagamento das dívidas de curto prazo





registradas no Passivo Financeiro, e os repasses à Câmara obedeceram ao limite (7%) imposto pelo artigo 29-A da Constituição Federal<sup>8</sup>.

De acordo com o Balanço Patrimonial gerado pelo Sistema Audesp, não há dívidas registradas no Passivo Permanente e/ou Não Circulante.

Análises realizadas pela Fiscalização não identificaram aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Executivo, tampouco descumprimento dos demais limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal quanto à Dívida Consolidada Líquida e a Concessões de Garantias e Operações de Crédito, inclusive por Antecipação de Receita Orçamentária (ARO).

No que concerne à Lei Eleitoral (L. F. nº 9.504, de 30 de setembro de 1997), alterações remuneratórias limitaram-se à inflação do período, cumprindo-se com o artigo 73, VIII, e não foram empenhados gastos de publicidade vedados pelo artigo 73, VI, "b". Outrossim, até 15 de agosto de 2020 os gastos liquidados de publicidade institucional não superaram a média dos dois primeiros quadrimestres dos três últimos exercícios financeiros (2017 a 2019), observando o inciso VII do § 3º do artigo 1º da Emenda Constitucional nº 107, de 2 de julho de 2020.

---

<sup>8</sup>Artigo 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; [...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Quadro de Pessoal não promove maiores preocupações, sobretudo porque as despesas com pessoal e reflexos ficaram no limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, posto que correspondentes a 50,34% da Receita Corrente Líquida<sup>9</sup>.

Única ocorrência remete à nomeação de uma servidora para cargo em comissão de Diretor de Coordenação I CRAS, cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento, limitando-se a lei de criação a estabelecer, genericamente, o atendimento a programas de assistência social.

Afora as medidas anunciadas na peça de defesa, deverá o Executivo imprimir racionalidade à estrutura funcional, identificando as atribuições dos postos comissionados de modo a enquadrá-los na ordem constitucional, observada a exigência de conhecimentos técnicos especializados compatíveis com a excepcionalidade dessas atividades (recomendação).

Contratações por tempo determinado, analisadas por amostragem, não sugeriram impropriedades. Na mesma linha, sem notícia de pagamento excessivo de subsídios.

<sup>9</sup> Nesta conformidade:

Natureza do cargo/emprego	Quant. Total de Vagas		Vagas Providas		Vagas Não Providas	
	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame
<b>Efetivos</b>	445	445	252	250	193	195
<b>Em comissão</b>	56	56	36	34	20	22
<b>Total</b>	501	501	288	284	213	217
<b>Temporários</b>	Ex. anterior		Ex. em exame		Em 31.12 do Ex. em exame	
<b>Nº de contratados</b>	0		3		0	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Igualmente em ordem os encargos sociais, ao que o relatório da Fiscalização apontou o recolhimento formal dos encargos sociais devidos ao INSS, FGTS e PASEP e a inexistência de RPPS.

A Prefeitura cumpriu parcialmente com acordo de parcelamento firmado junto ao INSS, no valor total parcelado de R\$ 1.938.953,00 (um milhão, novecentos e trinta e oito mil, novecentos e cinquenta e três reais), com suspensão da retenção no FPM por intermédio da Portaria 1.072, de 24 de junho de 2020.

De serem endereçadas, no mais, recomendações ao Chefe do Poder Executivo para adoção de medidas corretivas de modo que se evite reincidência, a quem também deverá ser dirigida recomendação visando ao estrito cumprimento da Lei de Acesso à Informação, da Lei da Transparência Fiscal e das disposições contidas nas instruções e recomendações expedidas por este Tribunal.

Como se vê, durante o exercício de 2020 a Administração de São José Barreiro demonstrou ter dado atendimento aos índices constitucionais de aplicação compulsória.

Tudo mais constante, o panorama até poderia autorizar a aprovação das contas, não fosse a consumação de falha considerada capital na avaliação da jurisprudência: insuficiente pagamento de precatórios, com descumprimento da sistemática estabelecida pela Emenda Constitucional nº 99/2017, além das diversas impropriedades qualitativas aferidas no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M).



Segundo apurado pela Fiscalização e avalizado por ATJ e MPC, a Prefeitura não atendeu ao piso de pagamentos no exercício examinado, eis que o valor mínimo a ser depositado era de R\$ 211.433,89 (duzentos e onze mil, quatrocentos e trinta e três reais e oitenta e nove centavos) e pagos apenas R\$ 21.422,94 (vinte e um mil, quatrocentos e vinte e dois reais e noventa e quatro centavos).

A defesa técnica da Prefeitura invoca erro de escrituração contábil decorrente de orientação equivocada do Departamento Jurídico e roga seja o lapso relevado ante a quitação do saldo no exercício seguinte.

Porém, não só o pagamento da pendência no exercício subsequente (2021) não debela a irregularidade observada nestes autos (2020), à luz do princípio da anualidade das contas, como o contexto autoriza concluir que a Administração não soube dimensionar adequadamente as despesas realizadas.

No período em análise, o Município obteve resultado financeiro de R\$ 4.564.527,23 (quatro milhões, quinhentos e sessenta e quatro mil, quinhentos e vinte e sete reais e vinte e três centavos), de maneira que, no encerramento do exercício, a disponibilidade era de R\$ 8.526.249,25 (oito milhões, quinhentos e vinte e seis mil, duzentos e quarenta e nove reais e vinte e cinco centavos), liquidez mais do que suficiente para satisfazer com folga o patamar mínimo legal.

Não bastasse, apurou a Fiscalização que o valor dos depósitos referentes ao exercício em exame é insuficiente para a quitação dos precatórios até o ano de 2024.



Sob a ótica dos vetores operacionais, os resultados ultimados evidenciam desacertos na efetividade das políticas públicas locais que não comportam indulto mesmo diante da reflexão a que alude o artigo 22 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (LINDB)<sup>10</sup>.

IEG-M – Índice de Efetividade da Gestão Municipal				
Exercício	2018	2019	2020	
<b>I-EGM</b>	<b>C</b>	<b>C</b>	<b>C</b>	<b>Componentes de Avaliação</b>
<b>i-AMB</b>	<b>C</b>	<b>C</b>	<b>C</b>	<b>Índice Municipal do Meio Ambiente:</b> Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.
<b>i-CIDADE</b>	<b>C</b>	<b>C</b>	<b>C</b>	<b>Índice Municipal de Cidades Protegidas:</b> Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)
<b>i-EDUC</b>	<b>B</b>	<b>C+</b>	<b>C+</b>	<b>Índice Municipal de Educação:</b> Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
<b>i-FISCAL</b>	<b>C+</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>Índice Municipal de Gestão Fiscal:</b> Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
<b>i-GOV TI</b>	<b>C</b>	<b>C</b>	<b>C</b>	<b>Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação:</b> Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.
<b>i-PLANEJ</b>	<b>C</b>	<b>C</b>	<b>C</b>	<b>Índice Municipal do Planejamento:</b> Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
<b>i-SAÚDE</b>	<b>C+</b>	<b>C+</b>	<b>C+</b>	<b>Índice Municipal da Saúde:</b> Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.

<sup>10</sup> Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.



Isso porque a avaliação do desempenho revela que nenhum dos sete índices do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M) apresentou nota apropriada em 2020, todos estacionados na nota "C", com piora no i-Fiscal, que passou de "B" em 2019, para "C" em 2020.

Especificamente na seara do planejamento, a baixa performance atribuída ao índice ao longo dos exercícios atesta a fragilidade dos programas e metas na Administração Pública, cuja consequência é logo percebida pelo cidadão na baixa qualidade dos serviços públicos, sobressaindo-se: audiências públicas realizadas em dia de semana e em horário comercial, prejudicando a participação da classe trabalhadora no debate, bem assim falta de criação de Ouvidoria Pública no âmbito do Executivo local e ausência de Plano Diretor. Em adição, servidor responsável pela contabilidade da Prefeitura não é ocupante de cargo de provimento efetivo.

Apuração da Fiscalização dá conta de que a Controladora, servidora ocupante do cargo efetivo de Escriturária, restringiu-se a uma atuação *pro forma*, sem detectar irregularidades ou empreender procedimentos a denotar diligente atuação preventiva.

Ineficácia do setor<sup>11</sup> pode ser parcialmente explicada pela ausência de programas de treinamentos aos quadros funcionais do Sistema de Controle Interno, mas, principalmente pelo fato de a titular exercer função gratificada, o que lhe retira a imparcialidade e autonomia para atuar conforme ditam os artigos 31 e 74 da Constituição Federal,

---

<sup>11</sup> Sistema de Controle Interno regulamentado pela Lei Municipal nº 12, de 6 de maio de 2014.



Comunicado SDG nº 17/2020 e artigo 66 e incisos das Instruções TCESP nº 01/2020, o que atrai a incidência de advertência.

Como vem sendo orientada a Municipalidade desde pelo menos 2016, não basta a mera existência formal de setor controlador; a par da capacitação de agentes que possam desempenhar as atribuições, deve haver atuação minuciosa a fim de precaver e identificar eventuais desvios na atividade finalística da Administração.

Na dimensão do ensino, em linha com a estagnação no patamar "C+", que designa gestões como "em fase de adequação", ainda há pouco comprometimento com a garantia desses direitos sociais (artigos 6º e 205, ambos da CFRB/88), seja sob o ângulo do dever de padrão mínimo de qualidade (artigo 206, VII, CFRB/88), seja quanto às metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005/2014, que regulamenta o artigo 214 da CFRB/88)<sup>12</sup>.

Entre as ocorrências apuradas na política pública educacional, sobressai a circunstância de *déficit* de vagas nas creches da rede municipal (50,88% de demanda reprimida), falha de relevo se considerado que, enquanto havia crianças fora da creche, o Executivo realizava despesas orçamentárias para outras subfunções relacionadas

---

<sup>12</sup> Entre as ocorrências apuradas no Relatório SMART do Município, sobressaem: (i) nenhum estabelecimento de creche possui sala de aleitamento materno ou local para acondicionamento de leite materno; (ii) turmas com quantidade de alunos superior ao recomendado pelo Conselho Nacional de Educação; (iii) não há pesquisa/estudo para levantar o número de crianças que necessitavam de creches, pré-escolas e Anos Iniciais do Ensino Fundamental; (iv) turmas em tempo integral em patamar inferior à meta estabelecida pelo Plano Nacional de Educação; (v) ausência de entrega do uniforme escolar aos Anos Iniciais do Ensino Fundamental; (vi) nenhum estabelecimento de ensino da rede pública municipal possuía AVCB vigente em 2020; e (vii) necessidade de reparos em algumas unidades de ensino.



à área (despesa com ensino médio de R\$ 75.736,49), em afronta ao artigo 211, § 2º, da Constituição Federal, e ao artigo 11 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Lembrando que, em matéria de direito à educação, recente decisão do STF (setembro/2022) formou maioria no sentido de reconhecer a existência do dever estatal em assegurar o atendimento/vagas em creches e pré-escolas às crianças até cinco anos de idade (RE 1008166).

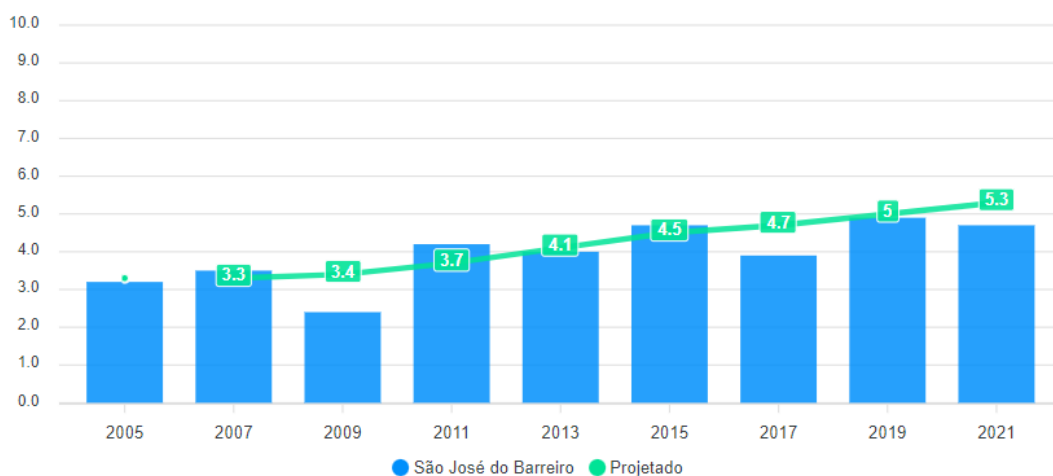
Para mais, despontam ainda: (i) turmas com quantidade de alunos superior ao recomendado pelo Conselho Nacional de Educação; (ii) menos de 25% dos alunos de Pré-Escola, Anos Iniciais e Finais do Ensino Fundamental concluíram o ano letivo em período integral; (iii) nem todas as escolas da rede pública municipal possuíam Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) vigente no ano de 2020; e (iv) necessidade de reparos em dois dos seis estabelecimentos de ensino.

Deficiências que tais, sobretudo quando vistas de forma conjunta e sistemática, contribuíram para o insuficiente desempenho no IDEB, uma vez que as metas projetadas para os estudantes dos Anos Finais do Ensino Fundamental não foram alcançadas nas últimas avaliações aplicadas.





### Evolução do IDEB



Fonte: IDEB 2021, INEP.

Ou seja, o cumprimento do piso constitucional não garantiu o alcance qualitativo esperado para setor tão essencial, evidenciando a baixa resolutividade da execução orçamentária em face dos problemas que acometem as inerentes políticas públicas.

Expressiva queda dos gastos em educação por aluno no Município em relação ao ano precedente só vem a agravar, passando de R\$ 9.638,45 (nove mil, seiscentos e trinta e oito reais e quarenta e cinco centavos) em 2019, para R\$ 7.584,58 (sete mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos) em 2020.

Tampouco podem ser ignoradas as deficiências na saúde, pois, mesmo diante da demanda premente da sociedade no enfrentamento à pandemia da Covid-19, o i-Saúde permaneceu no patamar "em fase de adequação".

Dentre as incorreções, sobressaem-se estas: (i) carência de Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS) para



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

profissionais da saúde; (ii) falta de elaboração de protocolos de regulação de acesso formalizados em âmbito municipal; (iii) falta de utilização de sistema informatizado de regulação com oferta de todos os serviços sob gestão local; (iv) ausência de Complexo Regulador Municipal; (v) carência de serviços de atenção pré-hospitalar e Central Samu 192 ou integra Central Samu 192 de abrangência regional; (vi) ausência de sistema informatizado para gerenciar o estoque de materiais e insumos médicos; (vii) não utilização do Sistema OuvidorSUS ou equivalente, contrariando o disposto no artigo 116 da Portaria de Consolidação nº 1 do Ministério da Saúde, de 28 de setembro de 2017; e (viii) não implantação da Ouvidoria da Saúde.

Embora o gestor tenha realizado investimentos que superaram a aplicação constitucional mínima, dados colhidos sinalizam desmazelo no acompanhamento da maternidade e da mortalidade infantil no comparativo com a região administrativa e o Estado, com amplo espaço para desenvolvimento de políticas públicas nesses setores.

Estatísticas vitais e Saúde	Região		
	Município	Administrativa	Estado
<b>Taxa de Mortalidade Infantil</b> (Por mil nascidos vivos)	25,64	10,99	10,93
<b>Taxa de Mortalidade na Infância</b> (Por mil nascidos vivos)	25,64	12,96	12,65
<b>Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 anos</b> (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	156,49	109,31	100,31

Nesse sentido, entre outras medidas para alcançar níveis de satisfação ao menos mínimos, é preciso monitorar a taxa de mortalidade perinatal, considerada chave para interpretar o impacto dos cuidados de saúde materno-infantil; em paralelo, desenvolver novas abordagens para melhorar a saúde dos adolescentes e dos adultos



jovens, ao encontro dos diversos objetivos de desenvolvimento sustentável dirigidos a esse grupo na "Agenda 2030".

Feitas as ponderações necessárias, considerando, sobretudo, a insuficiente quitação de precatórios e o fraco desempenho no IEG-M, VOTO pela emissão de **parecer desfavorável** à aprovação das Contas do PREFEITO DE SÃO JOSÉ DO BARREIRO, relativas ao exercício de 2020, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, com as **advertências e recomendações** consignadas.

Para fins de monitoramento, oportuno que tais recomendações, expedidas com fulcro no artigo 24, §3º c/c artigo 23, §4º, parte final, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, sejam incluídas pela Secretaria-Diretoria Geral no cadastro específico previsto no artigo 212, II, alínea "r", do Regimento Interno.

Consoante proposta do MPC, encaminhe-se **ofício** ao Ministério Público Estadual noticiando as irregularidades verificadas na educação quanto ao *déficit* de vagas no Ensino Infantil, para ciência e providências de sua alçada.

Arquivem-se eventuais expedientes eletrônicos referenciados, ficando, desde já, autorizada idêntica medida quanto aos autos principais, tão logo exaurida a competência constitucional desta Corte.

GCECR  
LMS